



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.206 - SP (2014/0212436-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **GILMAR SILVA DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GILMAR SILVA DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCURSO FORMAL ENTRE DOIS ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ASSALTANTES, ALÉM DOS ALTOS VALORES SUBTRAÍDOS DAS VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS OBJETIVAS COMUNS A TODOS QUE PRATICARAM A CONDUTA. EXTENSÃO A TODOS OS CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE **QUANTUM** LEGAL PARA A EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. AFRONTA À SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado ou de revisão criminal (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A fixação da pena-base imposta na primeira fase da dosimetria ao paciente pela prática dos crimes do 157, §2º, I, II e V, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal, está devidamente fundamentada, notadamente nas **circunstâncias e consequências do crime**, pois destacou-se a **organização e a estrutura dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assaltantes, além dos altos valores subtraídos das vítimas. Inviável, por outro lado, na via eleita, proceder ao revolvimento do material fático-probatório no intuito de desconstituir o édito condenatório. **(Precedentes).**

IV - Não há no art. 59 do Código Penal qualquer menção a valor ou quantidade para a exasperação de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Todavia, qualquer acréscimo deve observar a razoabilidade, com fundamentação concreta e correlata.

V - A utilização de argumentação comum a todos os corréus para fixar acréscimo concernente às circunstâncias e consequências do crime relacionam-se à própria conduta, tendo em vista suas naturezas objetivas.

VI - Verifico, no entanto, que houve aumento não fundamentado na terceira fase da aplicação da pena ao crime de roubo circunstanciado. Dessa forma, segundo dispõe a Súmula 443/STJ, o **quantum** a ser fixado deve obedecer ao mínimo estipulado.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado e o pagamento de 21 dias-multa, no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.206 - SP (2014/0212436-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por GILMAR SILVA SANTOS, de próprio punho, em face de v. acórdão transitado em julgado, prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decorrente da interposição de apelação pelo Ministério Público Estadual.

Depreende-se dos autos que o paciente teve a sentença absolutória reformada pelo Tribunal **a quo**, onde ficou constatada a autoria e a materialidade pela prática das condutas descritas nos arts. 157, §2º, I, II e V, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal (fl. 115), fixando-lhe a pena de 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 21 dias-multa.

Daí o presente **writ**, onde o impetrante alega estar sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado em erros na valoração das provas que embasaram sua condenação (reconhecimento pessoal, confissão de corréu e objetos do crime).

Alega que o *"eminente desembargador fundamentou sua decisão com base em elemento advindo da investigação, sem suporte nos demais elementos colhidos em juízo"* (fl. 4).

Aduz, outrossim, que é *"nitidamente excessivo o montante da sanção penal aplicado ao paciente"*. Assevera que a *"elevação da pena-base é manifestamente descabida diante dos fundamentos apresentados, inerentes quase em sua totalidade às circunstâncias do crime de roubo qualificado pelo emprego de armas e concurso de agentes, não se apresentando, desta forma adequada (sic) para justificar tal exasperação, na primeira fase da Aplicação da pena."* Argumenta que não foram consideradas, *"quando da análise do Artigo 59 do código Penal, a primariedade, nem os bons antecedentes do Impetrante, que sempre militam em seu favor; tampouco foram mencionados aspectos de sua personalidade que poderiam ser utilizados em desfavor (sic)"* (fl. 5-6).

Afirma que *"o quantum fixado não observou o princípio da individualização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena, estipulado no mesmo patamar para todos os acusados de modo Genérico" (fl. 6).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 138-142, pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.206 - SP (2014/0212436-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCURSO FORMAL ENTRE DOIS ROUBOS TRIPLAMENTE MAJORADOS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ASSALTANTES, ALÉM DOS ALTOS VALORES SUBTRAÍDOS DAS VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS OBJETIVAS COMUNS A TODOS QUE PRATICARAM A CONDUTA. EXTENSÃO A TODOS OS CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE **QUANTUM** LEGAL PARA A EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. AFRONTA À SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado ou de revisão criminal (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A fixação da pena-base imposta na primeira fase da dosimetria ao paciente pela prática dos crimes do 157, §2º, I, II e V, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal, está devidamente fundamentada, notadamente nas **circunstâncias e consequências do crime, pois destacou-se a organização e a estrutura dos assaltantes, além dos altos valores subtraídos das vítimas**. Inviável, por outro lado, na via eleita, proceder ao revolvimento do material fático-probatório no intuito de desconstituir o édito condenatório. **(Precedentes)**.

IV - Não há no art. 59 do Código Penal qualquer menção a valor ou quantidade para a exasperação de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Todavia, qualquer acréscimo deve observar a razoabilidade, com fundamentação concreta e correlata.

V - A utilização de argumentação comum a todos os corréus para fixar acréscimo concernente às circunstâncias e consequências do crime relacionam-se à própria conduta, tendo em vista suas naturezas objetivas.

VI - Verifico, no entanto, que houve aumento não fundamentado na terceira fase da aplicação da pena ao crime de roubo circunstanciado. Dessa forma, segundo dispõe a Súmula 443/STJ, o **quantum** a ser fixado deve obedecer ao mínimo estipulado.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado e o pagamento de 21 dias-multa, no mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Na presente impetração busca-se a absolvição do paciente por ausência de prova ou o redimensionamento da pena aplicada pelo Tribunal **a quo**, ao condenar o paciente como incurso no art. 157, §2º, I, II e V, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal. O acórdão, ao reformar a sentença absolutória, estabeleceu:

"A absolvição decorreu, basicamente, do seguinte: "a prova judicial apresentou-se bastante frágil, principalmente porque os réus não foram identificados por quaisquer das vítimas" (fl. 669, verbis) e "porque com estes" (os bandidos) "nada foi apreendido" (fl. 670, verbis). Não foi considerada a confissão policial de CARLOS ALBERTO, porque houve retratação judicial, conforme se lê também à fl. 670.

*A bem da verdade, este último argumento, data vênia, é flagrantemente inválido: se toda condenação dependesse de confissão judicial, certamente não haveria superlotação nas cadeias do Brasil. E, realmente, a retratação judicial apresentada por CARLOS ALBERTO é que não faz o menor sentido, diante da **pormenorizada confissão policial de fls. 16/19, inclusive fazendo menção à vergonhosa convivência de maus integrantes da milícia estadual.***

Em suma, se CARLOS ALBERTO disse uma coisa na Polícia e outra em Juízo, é claro que mentiu, em uma das oportunidades em que foi interrogado, e o restante dos elementos colhidos é que vão apontar em qual das vezes CARLOS ALBERTO não disse a verdade. Vejamos.

*Realmente, enganou-se o Juiz sentenciante quando afirmou que nada foi apreendido com os meliantes: **foram apreendidos, sim, um rádio de comunicação (HT), roubado do supermercado que os ladrões invadiram, bem como peças do fardamento da guarda estadual, pertencentes ao corréu e miliciano NILSON, utilizadas no crime.** Equivocou-se, também, o Magistrado prolator da sentença, quando disse que ninguém pôde reconhecer os assaltantes: **a vítima Elaine reconheceu o ex-miliciano GILMAR, sím** (fls. 276/277 e 278).*

Então, para que se possa entender a dinâmica dos acontecimentos, basta que se leia o minucioso parecer do eminente Procurador de Justiça FÁBIO ANTÔNIO PINESCHI, que fica aqui expressa e integralmente adotado, como razões de decidir" (destaquei, fls. 17-18).

Dos excertos destacados, verifico, em um exame perfunctório, que há fundamentação suficiente no acórdão a embasar a condenação do paciente. Ademais, esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos. Entender em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário, demandaria impreterivelmente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...]

2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento" (HC n. 221081/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 17/10/2014).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensinar a absolvição do paciente ou a desclassificação do crime para a forma tentada.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296744/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/9/2014).

Quanto à exasperação da pena-base, rechaçada pelo paciente, é preciso asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se também **não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório** e ao **se tratar de flagrante ilegalidade**. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de ***habeas corpus***, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

Dessa forma, colaciono o trecho concernente à dosimetria da pena efetuada pelo eg. Tribunal **a quo**:

"Resta, então, fixar as reprimendas, por dois roubos triplamente qualificados, um praticado contra o supermercado, o outro contra o banco, em concurso formal de delitos, ressaltando que não restou demonstrado que o quarteto fizesse parte de quadrilha, ou bando, ao menos segundo os parâmetros do Código Penal, nem há prova de que o crime de corrupção ativa tenha se consumado.

***Tendo em vista as circunstâncias e consequências dos delitos perpetrados, valendo destacar, especialmente, a organização e a estrutura dos assaltantes, além dos altos valores, subtraídos das vítimas, aumento as penas básicas em 1/3, o que totaliza 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa. Depois, em razão das causas de aumento, elevo os castigos em 5/12 - tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada sobre o assunto, após o advento da Lei nº 9.426/96, que inseriu mais duas qualificadoras (sic) ao crime de roubo o que perfaz 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa. Finalmente, em razão do concurso formal, elevo uma das penas em 1/6, somando, assim, o quantum definitivo de 8 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, além do pagamento de 21 dias-multa, no mínimo legal"** (fls. 18-19).*

O exame da decisão acima transcrita não evidencia, a meu ver, qualquer violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que as circunstâncias e consequências do crime foram descritas e são desfavoráveis ao paciente. Detendo tais elementos de natureza objetiva, relacionada não aos autores e sim à conduta perpetrada, todos aqueles que executaram o delito podem ter a mesma majoração, sem que isso configure afronta à individualização da pena.

O Tribunal, portanto, exasperou a pena acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. O art. 59 do Código Penal, ao indicar elementos à fixação da pena-base, não faz qualquer menção a valor ou quantidade a ser implementada. Independentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metodologia adotada – desde que seja mantida a razoabilidade, com fundamentação concreta e correlata –, as circunstâncias judiciais desfavoráveis podem acrescer ao montante estipulado para a pena mínima sem observar um parâmetro fixo.

Observo que a exasperação citada, 1/3 (um terço), foi efetuada em relação ao patamar mínimo de 4 (quatro) anos. Pelas justificativas enunciadas: organização e estrutura dos assaltantes, além dos altos valores subtraídos das vítimas, constato que a fixação da pena-base está coerente com o sistema adotado em nosso ordenamento jurídico, não incidindo **em bis in idem** com as causas de aumento para o crime de roubo.

Não ocorreu depreciação valorativa em relação às outras circunstâncias judiciais, evidenciando que houve a análise, mesmo que implicitamente, da personalidade, primariedade e dos antecedentes.

Contudo, em relação à terceira fase da dosimetria da pena (fl. 19), constato que há afronta à Súmula 443 deste eg. Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal **a quo** fundamentou a exasperação de 5/12 apenas no número de circunstâncias verificadas na conduta, conforme pode ser extraído da decisão:

"[...] Depois, em razão das causas de aumento, elevo os castigos em 5/12 - tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada sobre o assunto, após o advento da Lei nº 9.426/96, que inseriu mais duas qualificadoras (sic) ao crime de roubo o que perfaz 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 18 dias-multa (destaquei, fl. 19).

Assim, verifico que a pena definitiva imposta ao paciente não está correta. Faz-se necessário fixar o aumento na terceira fase da dosimetria no patamar mínimo descrito no § 2º do art. 157 do Código Penal.

Dessa forma, mantenho o acréscimo de 1/3 na primeira fase da dosimetria da pena em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas pelo Tribunal **a quo**, bem como o aumento de 1/6, concernente ao concurso formal entre os dois delitos de roubo majorado. Todavia, altero a fração inicialmente estipulada como causa de aumento de 5/12 para 1/3, em respeito à Súmula 443/STJ: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Por fim, ressalto oportunamente que análise mais aprofundada acerca do tema implicaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, situação vedada em sede de **habeas corpus**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Todavia, **concedo a ordem de ofício** para que a nova pena seja fixada em **8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, mantendo-se os 21 dias-multa, no mínimo legal**. Quanto ao cumprimento da pena, estipulo o **regime inicialmente fechado**, conforme dispõe o art.33, § 2º, "a", do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0212436-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018142008 00983387820088260050 18142008 983387820088260050 990101336456

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILMAR SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO GOMES MACHADO
CORRÉU	: NILSON SILVINO DE MENEZES
CORRÉU	: AUTIERIS CAMPOS DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.